



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 452/01  
SESSÃO DE 09/10/01 2ª CÂMARA  
PROC. 1/2876/98 AI: 1/9807121  
RECORRENTE: CEJUL  
RECORRIDO: F.J.V MENEZES  
RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ DE O. SILVA

**EMENTA:** ICMS.OMISSÃO DE SAÍDAS. Autuação Improcedente, uma vez que o procedimento utilizado pelo fiscal – CONTA FINANCEIRA – apresentava inconsistências, posto que não levou-se em consideração elementos técnico-contábeis inerentes a sua validade. Recurso oficial conhecido e não provido. Manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Descreve a inicial que o contribuinte, acima nominado, promoveu, no exercício de 1996, a saída de mercadorias sem cobertura documental, conforme demonstrativo do Fluxo de Caixa, que apresentou saldo credor no montante de R\$ 12.492,00. Dispositivos indicados como infringidos: arts. 101, I, 120 e 126, todos do dec. 21.219/91. Penalidade: Art. 767, III, b, do referido regulamento.

Nas informações complementares a acusação acima narrada foi ratificada

A acusação fiscal está consubstanciada nos documentos anexos às fls.04 a 14 dos autos.

O curso do processo foi convertido em diligência, conforme fls.19

A diligência ut supra não foi atendida(fl.20)

Em 1ª Instância o processo foi julgado IMPROCEDENTE, em razão da inconsistência da Conta Financeira que embasou o lançamento.

O parecer da Consultoria Tributária (fls.34/35), pugnou pela confirmação da decisão singular que declarou a improcedência da autuação. A d. PGE adotou referido parecer.

É o relatório

VOTO DO RELATOR:

A presente autuação – OMISSÃO DE SAÍDAS – resultou do fato de o contribuinte ter apresentado saldo credor no caixa, durante o exercício de 1996.

A irregularidade apurada pelo auditor fiscal consiste em infringência à legislação do ICMS, contudo, exige que o Fisco demonstre a sua materialidade mediante o exaurimento de todos os elementos que justifiquem o ingresso de numerário no Caixa para satisfazer às despesas pagas.

Assim sendo, não basta que acusar que o Conta Corrente apresente saldo credor, imperativo que fosse verificado o ingresso ou não de recursos no período auditado

Dessa forma, como assim não procedeu o auditor fiscal atuante não pode a acusação prosperar ante à ausência dos elementos técnico-contábeis quando da elaboração da Conta Financeira.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto no sentido de manter a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

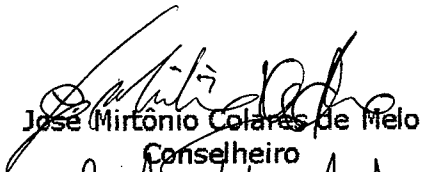
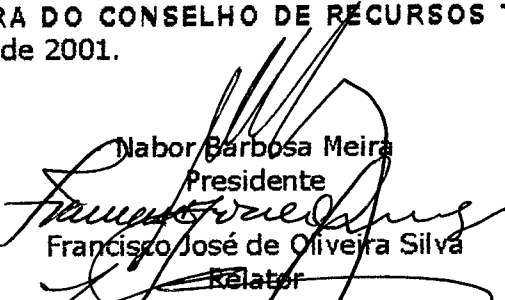

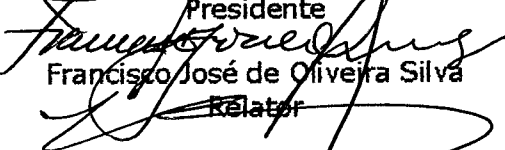
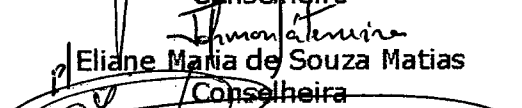
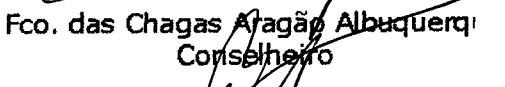
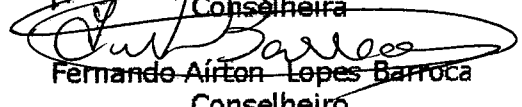
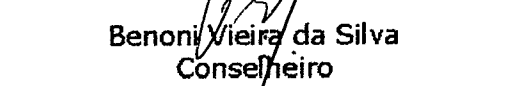

É como voto.

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL e recorrido F.J.V. MENEZES

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2001.

 José Mirtonio Colares de Melo Conselheiro	 Nabor Barbosa Meira Presidente
 José Maria Vieira Mota Conselheiro	 Francisco José de Oliveira Silva Relator
 Eliane Maria de Souza Matias Conselheira	 Fco. das Chagas Aragão Albuquerque Conselheiro
 Fernando Aírton Lopes Barroca Conselheiro	 Benoni Vieira da Silva Conselheiro
	 Antônio Luiz do Nascimento Neto Conselheiro

**PRESENTES:**

 Ubiratan Ferreira de Andrade Procurador do Estado	Consultor Tributário
---	----------------------